



**PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015**

*“Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.”*

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**I – RELATÓRIO**

Por intermédio da Mensagem nº 354, de 22 de setembro de 2015, a Senhora Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal<sup>1</sup>, o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, com o objetivo de disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

2. Segundo a Exposição de Motivos nº 00136/2015, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem, a proposição pretende definir as questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, inclusive nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, que perceberem recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

3. Esclarece ainda a Exposição de Motivos que, na forma do § 11 do art. 37 da Constituição Federal<sup>2</sup>, o projeto propõe a exclusão das parcelas de caráter indenizatório no cômputo do limite remuneratório, tais como, ajuda de custo para mudança e transporte, diárias, auxílio-funeral e indenização de transporte.

4. De acordo com o Ministro, o projeto estabelece que o limite remuneratório aplicar-se-á também às hipóteses de acumulações de cargos constitucionalmente admitidos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, cuja soma total das remunerações será reduzida proporcionalmente, ainda que provenientes de proventos de inatividade ou de pensões.

5. E por fim, a Exposição informa que, quanto à cessão de servidores públicos

<sup>1</sup> CF, Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. § 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

<sup>2</sup> CF, Art. 37, § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



entre entes federativos distintos, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao teto do órgão cessionário.

6. Cumpre destacar que a presente proposição encontra-se sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei Maior, e foi distribuída em 24 de setembro de 2015 à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

7. No prazo regimental, foram apresentadas 17 emendas de plenário ao projeto.

8. No dia 5 de novembro de 2015, foi deferido o Requerimento nº 3.418/2015, para a retirada da Emenda de Plenário nº 2/2015, do Deputado André Fufuca.

9. A Emenda nº 01/2015, do Deputado Otávio Leite, objetiva deixar expresso no texto que as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972<sup>3</sup>, relativa à retribuição dos agentes públicos que estejam a serviço da União no exterior, não entram no cômputo do limite remuneratório. Propõe ainda excluir da incidência do teto o “*auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento*”.

10. Pela Emenda nº 06/2015, da Deputada Jô Moraes, das indenizações constantes da Lei nº 5.809/1972, não entrariam no cômputo do limite remuneratório apenas a Indenização de Representação no Exterior e o Auxílio-Familiar. A emenda propõe também alterar a redação do art. 18 para que, na aplicação do teto à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilize-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte-americano, nos termos de regulamento.

11. A Emenda nº 05/2015, do Deputado Valtenir Pereira, pretende a supressão do art. 1º, § 1º, inciso V, para que magistrados, membros do ministério público, procuradores e defensores públicos não sejam alcançados pelas disposições do projeto.

12. A Emenda nº 03/2015, do Deputado Valtenir Pereira, propõe que se exclua da incidência do teto várias parcelas relacionadas à retribuição dos membros da Magistratura e do Ministério Público.

13. As Emendas nºs 04/2015 e 14/2015, dos Deputados Valtenir Pereira e Arnaldo Faria de Sá, pretendem alterar a redação do art. 4º, inciso III, para que a exclusão da Gratificação Eleitoral do limite remuneratório, prevista no projeto apenas para os ministros do Supremo, se estenda a toda magistratura.

14. A Emenda nº 07/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, sugere nova redação à alínea “c” do inciso VI do art. 4º para que o auxílio-moradia seja excluído do teto sem as exigências constantes do projeto para que tal benefício se restrinja (i) a ressarcimento por despesa comprovada e (ii) a situação decorrente de mudança de ofício do

---

<sup>3</sup> Lei nº 5.809/1972, Art 8º A retribuição no exterior é constituída de: I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar; II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço; III - **Indenizações**: a) Indenização de Representação no Exterior; b) Auxílio-Familiar; c) Ajuda de Custo de Exterior; d) Diárias no Exterior; e e) Auxílio-Funeral no Exterior.



local de residência.

15. A Emenda nº 08/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a exclusão do teto do abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição.

16. Também do Deputado Arnaldo Faria de Sá, A Emenda nº 09/2015 pretende suprimir o art. 6º do projeto para impedir que o limite remuneratório inferior a 40 horas seja reduzido proporcionalmente à jornada de trabalho.

17. A Emenda nº 10, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, busca alterar a ementa, o caput do art. 1º e o inciso II do art. 2º, a fim de resgatar a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37<sup>4</sup> da Constituição, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixarem como limite remuneratório em seu âmbito o subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça.

18. A Emenda nº 11/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende modificar a redação do caput e do inciso VI do art. 4º, bem assim suprimir os §§ 1º e 2º daquele artigo, com o intuito de permitir que outras parcelas de natureza indenizatória, em razão das circunstâncias que definam seu pagamento, sejam excluídas do teto constitucional. Vale lembrar que o projeto, que após arrolar parcelas sobre as quais não incidiria o teto, só permite a dedução das parcelas indenizatórias previstas em lei e que sejam decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham as naturezas listadas no inciso VI.

19. A Emenda nº 12/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, intenta mudar o texto do parágrafo único do art. 5º e do art. 15, suprimindo-se, em decorrência, os arts. 16, 17, 19, 20 e 21. O intuito da emenda é permitir a comparação, de forma isolada, entre o teto e: (i) remuneração, (ii) parcelas de natureza eventual ou transitória e (iii) parcelas provenientes de fontes diferentes.

20. As Emendas nº 13 e 15/2015, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tencionam estender o teto dos desembargadores de Tribunal de Justiça às Carreiras de Auditoria e Fiscalização Tributária estaduais, distrital e municipais.

21. Já a Emenda nº 16, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, procura alterar a redação do parágrafo único do art. 12, com o objetivo de que, nos casos de parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, os juros e a correção monetária incidam apenas sobre o valor que for efetivamente pago depois do cotejo com o teto vigente na época em que remuneração deveria ter sido paga. O projeto determina que o valor de juros e de correção monetária seja proporcional ao que exceder o limite remuneratório da época de competência.

22. Finalmente, a Emenda nº 17, do Deputado Wellington Roberto, propõe a inclusão do inciso VII no art. 4º para excluir da incidência do teto remuneratório pensão recebida cumulativamente com proventos pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou

---

<sup>4</sup> CF, Art. 37, § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)



Municípios, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório.

23. No dia 11 de novembro de 2015, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade o substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergílio.

24. É o relatório.

## II – VOTO

### II-A – EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

25. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

26. O projeto objetiva definir as questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, inclusive nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, que perceberem recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

27. Conforme Mensagem nº 379, de 2015, que encaminhou proposta de redução em 10% os subsídios dos Ministros de Estado, do Vice-presidente e Presidente da República, a economia decorrente da aprovação do projeto de lei relativo à regulamentação do teto remuneratório será de R\$ 800 milhões por ano.

28. Portanto, ao propor a redução de despesas de natureza obrigatória, a proposição apresenta compatibilidade com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e apresenta-se adequada, uma vez que abrangida pela lei orçamentária anual.

29. Quanto às emendas de plenário apresentadas ao projeto, à exceção da emenda de nº 16, todas pretendem excluir parcelas remuneratórias do limite de remuneração, excluir agentes públicos da aplicação da lei, impedir que o limite remuneratório inferior a 40 horas seja reduzido proporcionalmente à jornada, permitir aos Estados e Distrito Federal fixar limites de remuneração distintos ao do projeto ou incluir categorias num limite remuneratório maior que o previsto. Além disso, a Emenda nº 01/2015 propõe excluir da incidência do teto o “*auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento*”, da retribuição dos agentes públicos que estejam a serviço da União no exterior. No entanto, tal auxílio-moradia não consta da Lei nº 5.809/1972, que disciplina essas retribuições, e não poderia ser instituído por lei regulamentadora de teto constitucional.

30. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público subverte completamente o sentido original do projeto enviado pelo Poder Executivo, ao separar da remuneração mensal, para efeitos de comparação com o teto,



parcelas como (i) retribuição pelo exercício de cargo ou função de confiança, (ii) retribuição decorrente da participação em órgãos colegiados sem vínculo com a realização de reuniões em seu âmbito; (iii) gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991; e (iv) outras parcelas de qualquer denominação, origem ou finalidade atreladas a circunstâncias específicas e pagas com continuidade, de forma que não justifique a incorporação do respectivo valor à retribuição do cargo efetivo ou sujeito à vitaliciedade, do emprego permanente, do posto ou da graduação, inclusive quando decorrentes da equiparação entre a remuneração de cargos em comissão ou de funções de confiança a título de isonomia; (v) pagamentos decorrentes da participação em processo de capacitação profissional na qualidade de instrutor, efetivados em razão da participação em concurso público, provenientes da atuação em comissão de inquérito disciplinar ou decorrentes da participação em outros órgãos colegiados, quando atrelados à efetiva realização de reuniões no respectivo âmbito; (vi) prêmios; (vii) honorários de sucumbência.

31. Dessa forma, a adoção do Substitutivo da CTASP acarretaria aumento de despesa para a União e para os entes federados e não economia de R\$ 800 milhões no âmbito federal como pretendido pelo Poder Executivo.

32. Assim, com exceção à Emenda 16, as demais emendas e o Substitutivo aprovado pela CTASP resultam em aumento da despesa prevista no projeto original, contrariando o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal<sup>5</sup> e o art. 108, § 6º, inciso I, da LDO/2015<sup>6</sup>.

33. Já a emenda de plenário nº 16 altera a redação do parágrafo único do artigo 12, sem modificar o significado da proposição, o que não traz implicação em aumento da despesa pública.

## **II-B – ANÁLISE DE MÉRITO**

34. Com intuito de subsidiar esta Comissão a melhor entender o tema submetido à deliberação deste Colegiado, considero importante fazer um breve histórico a respeito do contexto em que nos encontramos a partir do limite remuneratório imposto pela Constituição de 1988 em sua redação original.

### **II-B-1 – BREVE HISTÓRICO SOBRE A MATÉRIA**

#### Disposições originais da Constituição de 1988

35. O texto original do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 **atribuía**

---

<sup>5</sup> CF, Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>6</sup> Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015), art. 108, § 6º Será considerada incompatível a proposição que: I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e



a lei específica o encargo de fixar o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

36. A disposição do Constituinte em fazer cumprir o limite estabelecido era tamanha que o art. 17 do ADCT **impôs a imediata redução** de vencimentos, remuneração, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria que estivessem sendo percebidos em desacordo com a Constituição, **não admitindo a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título**, *in verbis*:

*Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Destacamos e grifamos).*

37. O comando constitucional, no entanto, foi relativizado com a edição da Lei nº 8.448, de 1992, que regulamentou o limite previsto e elencou as parcelas da remuneração que deveriam ser excluídas do teto remuneratório (art. 3º, II): salário-família; diárias; ajuda-de-custo em razão de mudança de sede; indenização de transporte; adicional ou gratificação de tempo de serviço; gratificação ou adicional natalinos; abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral; adicional de férias; auxílio-fardamento; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; gratificação de compensação orgânica; gratificação de habilitação militar; gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; e vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

38. Posteriormente, a Lei nº 8.852, de 1994, introduziu os conceitos de vencimento básico (retribuição, soldo ou salário básico), de vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação) e de remuneração (soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou outra paga sob o mesmo fundamento).

39. Nessa divisão, excluiu do conceito de remuneração (art. 1º, inciso III), para efeitos de comparação com o teto constitucional, as seguintes parcelas: a) diárias; b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte; c) auxílio-fardamento; d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991; e) salário-família; f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário; g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias; h) adicional ou auxílio natalidade; i) adicional ou auxílio funeral; j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual; l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal; m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em



horário que fundamente sua concessão; n) adicional por tempo de serviço; o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994; p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão; q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972; r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. Conquanto esta não tenha reproduzido a disposição da lei anterior a respeito das parcelas de quintos, **manteve a exclusão do teto do adicional por tempo de serviço.**

40. Flexibilizando ainda mais a prescrição constitucional e sem considerar o art. 17 do ADCT, o Supremo Tribunal Federal manteve a jurisprudência da época no sentido de que **as vantagens de natureza pessoal não deveriam ser consideradas para fins de aplicação dos limites constitucionais** (ADIN 14/DF, RMS 21.840/DF, RE 199.374/SC, RE 190.943/SC e RE 255.068 AgR/SP, dentre outros).

Emenda Constitucional nº 19, de 1998

41. Para por fim à interpretação do STF e submeter todas as vantagens pessoais e de qualquer natureza ao limite remuneratório, a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, deu nova redação ao inciso XI do art. 37 da CF e o teto a ser observado em todos os Poderes, de todos os entes federados, passou, então, a ser o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;***

42. A Emenda Constitucional nº 19 também incluiu o inciso XV no art. 48 da Constituição, prevendo que lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal fixaria o subsídio dos ministros do STF.

43. O art. 29 daquela Emenda Constitucional objetivou também a aplicação imediata do limite constitucional ao estabelecer que os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias deveriam se adequar, a partir da promulgação daquela Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, **não admitindo a percepção de excesso a qualquer título.** Vejamos:

*Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação*



desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título. (novamente destacamos).

44. Mais uma vez no entanto, o limite de remuneração não chegou a ser efetivamente implantado, **em razão da falta de lei de iniciativa conjunta que definisse o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** Nesse sentido a jurisprudência do STF, inaugurada pela ADIN 1898 MC e, posteriormente, pela ADIN 2075 MC.

45. Portanto, manteve-se a sistemática que não fazia incidir o limite remuneratório sobre as vantagens individuais.

Emenda Constitucional nº 41, de 2003

46. Novamente o Congresso Nacional, no intuito de resolver em definitivo a questão, promulgou a Emenda Constitucional nº 41, em 2003, acabando com a exigência de lei de iniciativa conjunta e fixando limite temporário para o teto, até que a lei do subsídio viesse a ser editada, conforme redação constante do art. 37, inciso XI, e do art. 8º daquela EC 41/2003:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

*Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e **da parcela recebida em razão de tempo de serviço**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.*





47. O art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, determinou que, para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíssem sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

48. Com base nas disposições da Emenda Constitucional 41, o STF definiu que, enquanto não editada lei sobre o assunto, o teto salarial seria a maior remuneração concedida aos seus Ministros, correspondente aos vencimentos do Ministro-Presidente, na época R\$ 19.115,19.

49. Com a edição da Lei nº 11.143/2005, estabelecendo o subsídio (em parcela única) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00, até 31 de dezembro de 2005, passando para R\$ 24.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2006, a autoaplicabilidade do teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos da EC 41, deveria ter entrado em vigor.

#### Emenda Constitucional nº 47, de 2005

50. Todavia, várias lacunas permaneceram acerca da aplicação no limite de remuneração, a exemplo das parcelas de natureza indenizatória. Tanto que, com a edição da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, foram expressamente excluídas da incidência do teto remuneratório as indenizações previstas em lei, conforme se depreende do § 11 inserido no art. 37 da CF:

*§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.*

51. Vale destacar que a Emenda Constitucional 47/2005, em seu art. 4º, determinou que, enquanto não editada lei que regulamentasse o disposto no § 11 do art. 37, **deveriam ser excluídas do limite de remuneração todas as parcelas de caráter indenizatório assim definidas em lei ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003:**

*Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

#### Regulamentações administrativas sobre a aplicação do teto remuneratório

52. Não obstante a clareza dos dispositivos constitucionais, mais uma vez o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº 319269, **em sessão administrativa de 5 de fevereiro de 2004**, invocando interpretação harmônica e teleológica do texto constitucional, passou a entender que, “na situação particular da acumulação dos cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica a cumulação das remunerações para fixação do teto ou, em outras palavras, as remunerações respectivas, para fins da aplicação do inciso XI do artigo 37, deverão ser consideradas



*isoladamente.*” Somente estão sujeitas à redução se, em uma ou outra situação, per se, ultrapassar o teto remuneratório. **Tal raciocínio se aplica, por decorrência lógica, a todas as situações de composição da Justiça Eleitoral.**

53. A partir de então, a gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral passou a ser cotejada com o teto remuneratório de forma isolada à da remuneração do mês do pagamento.

Regulamentação no âmbito do Judiciário e do Ministério Público

54. Em 2006, com o intuito de regulamentar a aplicação do teto remuneratório constitucional no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções nºs 13 e 14 e o Conselho Nacional do Ministério Público as Resoluções nºs 9 e 10, com teor similar para membros e servidores. Tais resoluções excluíram da incidência do limite remuneratório três tipos de parcelas: **(i)** as de caráter indenizatório, **(ii)** as de caráter permanente e **(iii)** as de caráter eventual ou temporário.

55. Como de **caráter indenizatório**, arrolaram: ajuda de custo para mudança e transporte; auxílio-alimentação; auxílio-moradia; diárias; auxílio-funeral; indenização de férias não gozadas; indenização de transporte; licença-prêmio convertida em pecúnia; e outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

56. Com **caráter permanente** foram excluídos do teto os benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas e os benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

57. E com **caráter eventual ou temporário** foram listados o auxílio pré-escolar; benefícios de plano de assistência médico-social; bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório; devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

58. Além disso, tais resoluções passaram a adotar o entendimento de que as seguintes parcelas não podem exceder o valor do teto remuneratório, **embora não sejam somadas entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento**: adiantamento de férias; gratificação natalina; trabalho extraordinário de servidores; adicional constitucional de férias; remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal; gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91; gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou d; gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público; abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003; e pensão por morte. O adiantamento de férias fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

59. Segundo tais resoluções, para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto



remuneratório, **hipótese em que deverão ser considerados individualmente.**

Regulamentação no âmbito do Poder Executivo Federal

60. No âmbito do Poder Executivo, o teto foi regulamentado por meio da Portaria nº 2/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

61. Em relação às normas do CNJ e do CNMP, a Portaria exige, para fins de aplicação do teto, que os servidores, ativos e aposentados, incluídos os agentes políticos, e os empregados públicos dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nomeados para o exercício de cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada em órgãos e entidades integrantes do SIPEC, deverão fornecer à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se dará o exercício, comprovante(s) de rendimentos (contracheque) recebido(s) de outros entes da Federação: I - no ato da posse; II - semestralmente, nos meses de abril e outubro; e III - sempre que houver alteração no valor da remuneração.

62. Estende tal exigência aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que recebam recursos da União, dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal, para fins de pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral; aos beneficiários de pensão vinculados à União, aos Estados, aos Municípios, e ao Distrito Federal, quando da habilitação da pensão.

63. No caso de acumulação de cargos, empregos públicos, pensões ou funções, o servidor, o empregado e o beneficiário de pensão fornecerão os comprovantes de rendimentos (contracheque) de todos os vínculos.

64. Importa destacar que, ao contrário das disposições constantes das resoluções do CNJ e do CNMP, a portaria do Ministério do Planejamento submete ao teto remuneratório, somando com outras parcelas recebidas no mês, horas extras, valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação da despesa e o abono permanência, dentre outras.

Outras interpretações que flexibilizaram o limite remuneratório

65. Como mais um exemplo de flexibilização do teto, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 2.274/2009-TCU-Plenário**, em claro desrespeito às prescrições constitucionais, adotou interpretação no sentido de que a aplicação do teto remuneratório no âmbito federal, **quando as fontes pagadoras forem de esferas de governo e/ou poderes distintos**, depende da implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004 e de normatização infraconstitucional suplementar que defina questões relativas à operacionalização do teto.

66. Já por meio do **Acórdão nº 564/2010-TCU- Plenário**, a Corte de Contas evidenciou tanto a necessidade de implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para verificação em nível nacional da observância do teto remuneratório



estipulado pela Constituição, quanto a urgência de regulamentação dos diversos aspectos envolvidos na operacionalização do teto, como arrolado nos itens 9.3.1 a 9.3.6 daquele **decisum**.

67. No entanto, no item 9.6.4 daquele Acórdão nº 564/2010, o TCU determinou à sua Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realizasse estudo acerca dos critérios e parâmetros que poderia utilizar o Tribunal na avaliação de casos concretos que envolvessem superação do teto, com base na Constituição Federal, na Jurisprudência do STF **e nas regulamentações do CNJ e CNMP**.

68. O destaque é necessário para evidenciar que o Tribunal de Contas da União passou a utilizar as resoluções do CNJ e do CNMP como fundamento suplementar na análise relativa à apuração do teto constitucional, a exemplo dos Acórdãos 621/2010, 3094/2012 e 2054/2013, todos do Plenário daquela Corte.

**69. Ou seja, o órgão auxiliar do Poder Legislativo para o exercício do controle externo, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, passou a utilizar as regulamentações do CNJ e do CNMP para fiscalizar a aplicação do teto constitucional, como se aqueles órgãos detivessem o poder de legislar sobre o assunto, substituindo o papel do Congresso Nacional, e pudessem superar as disposições constitucionais e legais sobre a matéria.**

70. Não bastassem as interpretações acima citadas, os benefícios que não são computados no teto de remuneração começaram a proliferar, como a **ajuda de custo para moradia** (R\$ 4.377,73), deferida em 15 de setembro de 2014 por Medida Cautelar na Ação Originária 1.773-DF, pelo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer que “... todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados. A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação.”. Atendendo aos termos da liminar, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014.

71. O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 117, também de 7 de outubro de 2014, estendeu o benefício aos membros do Ministério Público, considerando “... a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário;”.

## II-B-2 – ALGUNS EXEMPLOS DE EXTRATETO

72. O histórico acima revela que, depois de 27 anos da promulgação da



Constituição de 1988, o teto remuneratório só vem sendo rigorosamente aplicado a parte dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Outra parte tem conseguido extrapolar o teto constitucional utilizando-se de diversos subterfúgios. Beneficiam-se das mais variadas interpretações, sempre com o intuito de afastar o pleno cumprimento da regra constitucional, o que evidencia a necessidade urgente de disciplinar o assunto em âmbito nacional.

73. Com o propósito de ilustrar o descumprimento do teto imposto pela Constituição Federal em todos os níveis de governo, exemplificamos abaixo algumas situações encontradas nas folhas de pagamento recentemente divulgadas.

#### Exemplos de extratetos no âmbito da União

74. A folha do Poder Executivo disponível para consulta na data de elaboração deste Relatório, referente ao mês de agosto/2015, evidencia pagamentos em dólares americanos nas rubricas denominadas “*remuneração após deduções obrigatórias (US\$)*” e “*total de verbas indenizatórias*” em montantes superiores a US\$ 25.000, o que corresponde a R\$ 94.000 pela cotação do dólar comercial do dia 8.11.2015.

75. No Ministério Público Federal, a folha de setembro/2015<sup>7</sup> acusa rendimentos líquidos de Procuradores da República da ordem R\$ 85.937,27. Os trinta maiores rendimentos líquidos são superiores a R\$ 55.000. Nesses rendimentos, estão incluídos pagamentos a título de “*Indenizações*”.

76. No Legislativo, a folha do mês de outubro/2015<sup>8</sup> do Tribunal de Contas da União demonstra a existência de pagamentos líquidos a servidores aposentados e pensionistas em patamares entre R\$ 161.896 e R\$ 184.766. Na folha de servidores ativos, constata-se pagamentos líquidos entre R\$ 91.762 e R\$ 127.329. Ressalte-se que nestes valores inclui-se relevante parcela denominada “*Indenizações*”. Na Câmara dos Deputados<sup>9</sup>, da folha de outubro/2015, após a incidência do corte constitucional, destacam-se 192 remunerações brutas acima do teto de R\$ 33.763, das quais 162 entre R\$ 35.000 e R\$ 37.476, levando-se em conta que as parcelas relativas ao “*abono permanência*”, às “*horas extras*” e ao “*auxílio-alimentação*” ultrapassam o limite remuneratório. Oito servidores percebem “*Remuneração Após Descontos Obrigatórios*” acima de R\$ 30.000.

77. No Poder Judiciário, o exame da folha de pagamento de outubro passado revela que oito ministros do Supremo Tribunal Federal recebem acima do subsídio<sup>10</sup> de R\$ 33.763 fixado pela Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015. São R\$3.713,93 a título de “*abono permanência*”. Para os os 6 ministros que compõem o Tribunal Superior Eleitoral, o teto foi ultrapassado em setembro/2015<sup>11</sup> **em mais R\$ 8.103,12**, a título de “*função eleitoral*”. No Superior Tribunal de Justiça, a folha de pagamento de setembro/2015 demonstra que vários ministros perceberam retribuição acima de R\$ 40 mil<sup>12</sup>.

<sup>7</sup> <http://www.transparencia.mpf.mp.br/contracheque/membros-ativos>

<sup>8</sup> <https://contas.tcu.gov.br/consultaRemuneracaoWeb/web/externo/consultaRemuneracao/consultarRemuneracao.xhtml>

<sup>9</sup> [http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/quadro-remuneratorio/arquivos/copy\\_of\\_2014/remuneracao-mensal-dos-servidores-em-2013](http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/quadro-remuneratorio/arquivos/copy_of_2014/remuneracao-mensal-dos-servidores-em-2013)

<sup>10</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/listarRemuneracao.asp?periodo=102015&ano=2015&mes=10&folha=1#>

<sup>11</sup> <http://www.tse.jus.br/transparencia/remuneracoes-e-beneficios>

<sup>12</sup> <http://www.stj.jus.br/webstj/transparencia/default.asp>



Exemplos de extratetos no âmbito estadual e distrital

78. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro mostra em sua página de transparência<sup>13</sup> que as cinco maiores remunerações líquidas de desembargadores e magistrados no mês de setembro/2015 situaram-se entre R\$ 74.859 e R\$ 88.143. Tais remunerações são compostas, principalmente, pelos itens “*subst. Função*”, “*indenizações*” e “*vantagens pessoais*”.

79. A página de transparência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo divulga rendimentos líquidos de desembargadores<sup>14</sup>, sendo que os cinco maiores situam-se entre R\$ 51.054 e R\$ 68.034, valendo destacar nessas remunerações rubricas denominadas “*vantagens estruturais*” entre R\$ 18.888 e R\$ 37.177.

80. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revela em sua página de transparência<sup>15</sup> remunerações líquidas de desembargadores superiores a R\$ 35.000, com destaque para as rubricas “*abono permanência*”, “*indenizações*” e “*vantagens eventuais*”.

81. As informações relativas à folha de pagamento do mês de outubro/2015 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul demonstram que o teto relativo aos ministros do STF de R\$ 33.763 é ultrapassado com a adição das parcelas referentes ao “*auxílio-moradia*” e ao “*abono permanência*”.

82. Na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o demonstrativo de pagamento de março/2015 aponta remunerações após descontos<sup>16</sup> entre R\$ 52.250 e R\$ 59.464, valendo destacar no detalhamento das informações correspondentes pagamentos sob a nomenclatura “*serviço voluntário gratificado/horas extras*” entre R\$ 17.521 e R\$ 22.171.

Exemplos de extratetos no âmbito municipal

83. A Prefeitura de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, publica em sua página na internet<sup>17</sup> situação de “*remuneração básica bruta*” no valor de R\$ 128.480, sendo que a “*remuneração após deduções obrigatórias*” importou em R\$ 121.449,61.

84. Na Prefeitura de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, identificamos que as três maiores remunerações líquidas no mês de setembro/2015<sup>18</sup> variaram de R\$ 26.960 a R\$ 33.941, não tendo sido encontrado o detalhamento das parcelas remuneratórias.

Remunerações em instituições mantidas com recursos públicos

85. No SESC, a tabela em vigor de cargos comissionados e funções gratificadas<sup>19</sup> demonstra que o salário do Diretor-Geral é de R\$ 49.920 e o de Diretor de Coordenadoria é de R\$ 34.944.

86. A estrutura remuneratória vigente evidenciada na página do Sesi/SP mostra salário de R\$ 37.652 para o cargo de Assessor Especial da Superintendência e de R\$ R\$

---

<sup>13</sup> <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/3787>

<sup>14</sup> <http://www.tjsp.jus.br/Download/Transparencia/ResCNJ102/2015/ResCNJ102AnexoVIIIJudicantesSet2015.pdf>

<sup>15</sup> <http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/transparencia/fpp.html>

<sup>16</sup> [http://www.transparencia.df.gov.br/Pages/Servidores/remuneracao\\_servidores.aspx](http://www.transparencia.df.gov.br/Pages/Servidores/remuneracao_servidores.aspx)

<sup>17</sup> <http://portaltransparencia.procempa.com.br/portalTransparencia/fpRemuneracaoPesquisa.do>

<sup>18</sup> <http://sistemas.macaerj.gov.br:84/transparencia/funcionalismo/funcionarios>

<sup>19</sup> [http://www.sesc.com.br/portal/sesc/Transparencia\\_na\\_Gestao/Estrutura+remuneratoria/](http://www.sesc.com.br/portal/sesc/Transparencia_na_Gestao/Estrutura+remuneratoria/)



34.128 para os cargos de diretoria.

### II-B-3 – APERFEIÇOAMENTOS DA RELATORIA

87. O projeto de lei em apreço almeja uniformizar o assunto em nível nacional, buscando dar efetividade ao comando constitucional. A nosso ver, o projeto de lei do Poder Executivo resolve a maioria das questões abordadas no histórico acima. No entanto, a proposta pode ser melhorada, a fim de que o limite remuneratório imposto pela Constituição tenha o alcance pretendido pelo Congresso Nacional e seja efetivamente cumprido por todos os agentes públicos, políticos e privados. Nesse sentido, apresentamos os aperfeiçoamentos a seguir comentados.

88. Nosso substitutivo contempla modificações necessárias para abranger agentes privados que devem ser submetidos ao teto, uma vez que prestam serviços a entidades mantidas com recursos públicos. Na mesma situação das estatais dependentes, encontram-se as entidades do Sistema “S”, os sindicatos e seus congêneres, os conselhos de fiscalização profissional, as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, nos termos das Leis Complementares nºs 108<sup>20</sup> e 109<sup>21</sup>, de 29 de maio de 2001, e as organizações não governamentais sustentadas por recursos públicos.

89. O projeto encaminhado pelo Poder Executivo não contempla os empregados e dirigentes do Sistema “S” [Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (**Senai**); Serviço Social do Comércio (**Sesc**); Serviço Social da Indústria (**Sesi**); Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (**Senac**); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (**Senar**); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (**Sescoop**); e Serviço Social de Transporte (**Sest**)]. Os recursos de tais instituições decorrem de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários. Ou seja, são recursos públicos que, embora não transitem no Orçamento da União, entram no cálculo da carga tributária, mas são destinados pela Constituição para o financiamento das entidades, que são de direito privado.

90. As entidades sindicais são mantidas pelas contribuições sociais de que trata o art. 149 da Constituição Federal, razão pela qual a remuneração de seus empregados e dirigentes também deve obedecer ao teto.

91. Os empregados e dirigentes dos conselhos de fiscalização profissional são pagos com recursos oriundos de contribuições sociais fixadas por lei. Além disso, de acordo com a instrução constante do Mandado de Segurança 22.643, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consignando que: **(i)** estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; **(ii)** exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; **(iii)** têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

92. Ao instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, art. 5º, § 8º, submete apenas os membros das

---

<sup>20</sup> LC nº108/2001 – Ementa -Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

<sup>21</sup> Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.



diretorias executivas ao limite remuneratório. Contudo, a mesma lógica deve se estender aos demais empregados e dirigentes dessas entidades em todos os níveis de governo.

93. Devem se submeter ao teto constitucional empregados e dirigentes de entidades privadas mantidas por transferências voluntárias de recursos da União, Estados, DF e Municípios, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de resguardar igualdade de tratamento em relação aos agentes públicos que percebem suas remunerações diretamente desses entes.

94. Nossas modificações também deixam claro que os limites remuneratórios praticados nos estados, Distrito Federal e municípios não podem superar o teto federal, conforme jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do acórdão exarado nos autos do Recurso Extraordinário 609381 / GO STF (publicado no DJE de 11.12.2014).

95. Promovemos modificações para afastar qualquer interpretação de que determinada parcela possa ser cotejada com o teto constitucional individualmente, à exceção daquelas expressamente permitidas pelo projeto. Nesse sentido, deixamos explícito que, na comparação com o teto, os benefícios oriundos do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) devem ser somados às parcelas que estão sendo pagas em cada mês, uma vez que são custeados pelos cofres da União, mesmo que tenham sido instituídos por entidade fechada, ainda que extinta. O fato é que a União arca com as aposentadorias e pensões oriundas do antigo IPC, na forma disposta pela Lei nº 9.506, de 1997.

96. Também deixamos expresso que gratificações por exercício cumulativo de cargos dos membros do Ministério Público da União e do Poder Judiciário se submetem ao teto constitucional quando somadas ao subsídio, muito embora a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público já contenham tal previsão.

97. As alterações que introduzimos pretendem submeter ainda ao teto constitucional benefícios ou indenizações concedidos em pecúnia, cuja natureza é essencialmente remuneratória, quando não houver exigência de comprovação da despesa. Importa ressaltar que as indenizações expressamente previstas em lei permanecem com o caráter indenizatório, desde que devidamente comprovadas.

98. Também deve ser incluída no teto a remuneração que diversos agentes públicos percebem por serviços prestados a entidades privadas que recebem recursos públicos para seu funcionamento, conforme Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

99. Como fixado na Constituição, o subsídio em parcela única não deveria comportar exceções. Por essa razão, estamos excluindo do projeto a possibilidade de que a função eleitoral paga aos ministros do STF em exercício no Tribunal Superior Eleitoral possa ultrapassar o limite constitucional. A lei deve afastar a interpretação constante do Processo Administrativo nº 319.269, no âmbito daquela Corte, de que “...diante do art. 119, I, a, da CF, que determina a acumulação de cargos de ministros do STF e do TSE, não pode a emenda [Emenda Constitucional nº 41/2003] haver vedado essa mesma cumulação. Entretanto, nessa situação específica, não se pode falar em somatório das remunerações para a fixação de referido teto, devendo as mesmas serem consideradas





*isoladamente para fins da aplicação do art. 37, XI, da CF, raciocínio este aplicável a todas as situações de composição da Justiça Eleitoral.”*

100. Assim como a função eleitoral, outras parcelas pagas aos servidores e agentes públicos decorrem de imposição constitucional e, da mesma forma, devem ser cotejadas com o teto conjuntamente com os demais itens remuneratórios percebidos em cada mês e não isoladamente.

101. Para afastar o caráter remuneratório das indenizações, é imprescindível que os gastos correspondentes sejam devidamente comprovados, à exceção das situações em que o controle se mostre antieconômico. A alternativa de indenização prevista em regulamento de instituição privada não encontra guarida no texto constitucional, que só admite indenizações previstas em lei, razão pela qual retiramos essa possibilidade em nosso substitutivo.

102. Para conferir maior clareza à definição do limite do terço constitucional de férias, para efeitos de teto, promovemos alterações nos dispositivos correspondentes para introduzir a necessidade de glosa no valor que ultrapasse a um terço do subsídio mensal da esfera de governo a que o agente público, político ou privado estiver vinculado, como se pago em apenas uma parcela.

103. A fim de assegurar o direito constitucional à ampla defesa em todos os níveis da administração pública, em situações em que o corte do teto tenha sido menor do que o devido, modificamos o texto constante do projeto para que a obrigação de comunicar a necessidade de reposição possa alcançar agentes públicos ou políticos dos entes subnacionais. Foi incluída também a possibilidade de que os valores sejam diretamente pagos pelo interessado no mesmo prazo estipulado para contestação da necessidade de reposição.

104. O dispositivo referente ao limite remuneratório aplicável a associações ou consórcios públicos foi modificado para esclarecer que consórcios públicos integrados por entes subnacionais de mesmo nível observem o teto correspondente. A redação constante do projeto possibilita a interpretação de que consórcios públicos integrados por entes subnacionais possam ter como limite remuneratório o subsídio de ministro do STF.

105. Conquanto o art. 4º, inciso VI, já contenha a previsão de excluir do teto as parcelas indenizatórias previstas em lei, como é o caso da Indenização de Representação no Exterior, é importante deixar expressa a situação peculiar dos agentes públicos que fazem jus a tal indenização por estarem a serviço da União no exterior, nos termos da Lei nº 5.809, de 1972, motivo pelo qual introduzimos o parágrafo único no art. 18.

106. Nosso substitutivo fixa prazo de 180 dias, a contar da publicação da lei, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional. A fixação é necessária uma vez que o art. 3º da Lei nº 10.887/2004, que o projeto pretende revogar, já prevê a instituição de sistema integrado desde 1994.

107. Retiramos do projeto qualquer condição que vincule a observância do limite remuneratório à implantação de tal sistema integrado de dados, tendo em vista que a responsabilidade de a administração direta e indireta fiscalizar o cumprimento da lei é permanente. Isso sem prejuízo da competência reservada aos órgãos de controle, o que não é



demais deixar claro no texto da lei.

108. Além da fixação do prazo, julgamos importante definir os agentes públicos que serão responsáveis por cumpri-lo, a fim de que os órgãos de controle possam responsabilizá-los por eventual descumprimento da obrigação de implantar o sistema integrado de dados relativo ao controle do limite remuneratório.

#### II-B-4 – ANÁLISE DE MÉRITO DAS EMENDAS APRESENTADAS E DO SUBSTITUTIVO DA CTASP

109. O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e as emendas apresentadas ao projeto, à exceção da Emenda de Plenário nº 16/2015, resultam em aumento da despesa prevista no projeto original, o que contraria o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal e o art. 108, § 6º, inciso I, da LDO/2015.

110. Assim, devem ser consideradas incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente, não cabendo a esta Comissão o exame de mérito dessas proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT, *verbis*:

*Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

111. Em relação à Emenda de Plenário nº 16, o Deputado Arnaldo Faria de Sá propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 12 do projeto, para que, nos casos de parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, quando somadas às demais parcelas do período de competência para cálculo do limite de remuneração, os juros e a correção monetária incidam apenas sobre o valor que for efetivamente pago.

112. Como a alteração sugerida pela Emenda corresponde ao mesmo resultado constante da redação proposta no projeto, não vemos razão para acatá-la.

#### II-B-5 – CONCLUSÃO

113. Diante do exposto, **VOTO**:

a) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015;

b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 17, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, dispensado o exame de mérito de acordo o art. 10 da Norma Interna da CFT;





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - aos membros dos Tribunais de Contas;

V - aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

VI - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

VIII - aos servidores dos ex-Territórios;

IX - aos empregados e aos dirigentes de:



a) empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal;

c) entidades sindicais, incluídos os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais;

d) conselhos de fiscalização profissional;

e) entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001;

f) entidades privadas que sejam mantidas por recursos públicos à conta de transferências voluntárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

X - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

XI - aos beneficiários de aposentadoria decorrente de qualquer das funções públicas relacionadas neste artigo;

XII - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo; e

XIII - aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de relação sujeita ao limite remuneratório.

§ 2º Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.

Art. 2º A remuneração mensal e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos referidos no art. 1º e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital:



a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;  
b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

c) no âmbito do Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, do **caput** é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

§ 2º Os limites fixados nos incisos II e III não poderão ultrapassar, em qualquer hipótese, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Estão sujeitas ao limite de remuneração de que trata esta Lei as seguintes parcelas, que devem ser somadas entre si:

I – vencimentos, salários ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares, inclusive os benefícios decorrentes da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;



XIV - aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVII - substituições;

XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XIX - gratificação por assumir outros encargos;

XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXIII - adicional de radiação ionizante;

XXIV - gratificação por atividades com raios-X;

XXV - horas extras;

XXVI - adicional de sobreaviso;

XXVII - hora repouso e hora alimentação;

XXVIII - adicional de plantão;

XXIX - adicional noturno;

XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXXI - valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou de pensão;

XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXIII - auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

a) auxílio-moradia;



- b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;
- c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde; e
- d) auxílio-transporte;

XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XXXV - remuneração proveniente das entidades referidas no art. 1º, § 1º, inciso IX;

XXXV-A – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;

XXXVII - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição; e

XXXVIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as seguintes parcelas:

- I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;
- II - licença-prêmio convertida em pecúnia;
- IV - adicional ou auxílio-funeral;

V - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

VI - parcelas indenizatórias, consideradas como tais, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham uma das seguintes naturezas:





- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação e alimentação **in natura** servida no local de trabalho;
- c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;
- d) cessão de uso de imóvel funcional;
- e) diárias;
- f) auxílio ou indenização de transporte;
- g) indenização de campo;
- h) auxílio-fardamento;
- i) auxílio-invalidéz; e
- j) indenização pelo uso de veículo próprio.

§ 1º É vedada a exclusão de verbas ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º As parcelas de que trata o inciso VI do **caput** serão consideradas de caráter indenizatório somente quando pagas com base em previsão específica em lei e estejam devidamente suportadas por documentação comprobatória do gasto.

§ 3º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.

§ 4º A natureza jurídica específica das verbas de caráter indenizatório ou remuneratório definida nesta Lei independe da denominação ou da qualificação da verba, sendo determinada pela situação fática que as originou.

§ 5º O pagamento da verba indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.

§ 6º O disposto no caput não se aplica ao pagamento, no mesmo exercício, de mais de uma ajuda de custo para mudança e transporte de que trata a alínea “a” do inciso VI.

§ 7º O disposto no inciso I não se aplica a situações cujo encargo de pagamento tenha sido transferido para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 8º A exigência de apresentação de documentos comprobatórios de que trata o § 2º não se aplica à indenização referida na alínea “b” do inciso VI.



Art. 5º O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.

Art. 8º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 9º A remuneração relativa ao período de férias paga adiantada será calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias:

I - será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção de adicional ou terço constitucional de férias:

- a) pago por outras fontes; ou
- b) que ultrapasse os limites fixados neste artigo;

II - terá como limite o valor correspondente a um terço do subsídio mensal da esfera de governo a que o agente público, político ou privado estiver vinculado, como se pago em apenas uma parcela.

§1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º.



Art. 11. O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 12. Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época e, em igual proporção, o valor de juros e de correção monetária estabelecido na condenação.

Art. 13. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.

Art. 14. Constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes.

§ 1º A reposição de valores será previamente comunicada ao interessado, que poderá contestar ou pagar no prazo de quinze dias.

§ 2º Na hipótese de contestação apresentada no prazo de que trata o § 1º, serão aplicadas as normas relativas a processo administrativo do respectivo ente federativo.

§ 3º A reposição ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento.

§ 4º Quando o valor da reposição for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão, será facultado ao interessado o parcelamento da quantia a restituir.

§ 5º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão.



§ 6º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, não se aplica a faculdade de parcelamento de que trata o § 4º.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;

II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;

III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - nos valores recebidos, proporcionalmente, quando se tratar de retribuições de mesma natureza.

Art. 16. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:

I - o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e

II - o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 17. Aos agentes públicos das associações públicas será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado dentre aqueles que compõem o consórcio.

Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à Indenização de Representação no Exterior de que trata o art. 8º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Art. 19. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com entidades referidas integrantes no art. 1º, § 1º, inciso IX, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 20. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º Sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, caberá à administração pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, por meio dos seguintes procedimentos:

I - será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte;

II - serão efetuadas, de ofício, as glosas relativas aos excessos em relação ao limite remuneratório, nos termos definidos nesta lei; e

III - serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

§ 2º O agente público ou político de que trata o art. 1º comunicará à chefia imediata e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no **caput**, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência.

§ 3º O cumprimento do prazo fixado no caput é de responsabilidade dos titulares dos Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
**Projeto de Lei nº 3.123, de 2015**

---

Art. 21. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite remuneratório, a União firmará convênios com os demais entes da Federação a que estejam vinculadas o agente público ou político de que trata o art. 1º.

Art. 22. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Art. 23. O limite remuneratório de que trata esta Lei tem aplicação imediata, independente da instituição ou operacionalização do sistema de que trata o art. 20 ou da formalização do instrumento de convênio referido no art. 21.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Brasília,

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Relator